



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 22/09/11

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 710059 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Passo a palavra ao Conselheiro Licurgo Mourão, que pediu vista, em 04/08/2011, do processo 710059, do qual era Relator o Auditor Hamilton Coelho. Ficou preventa sua competência em razão da vista.

Só para esclarecer, ainda não foram colhidos os votos. O Conselheiro Sebastião Helvecio estava ausente, mas não há competência preventa do substituto, porque não foi ele quem pediu vista. O substituto era o Conselheiro Gilberto Diniz. O Conselheiro Mauri Torres não votará porque o Conselheiro Licurgo está votando na cadeira que pertenceu ao Conselheiro Elmo Braz, que era substituído à época. Eu não participei dessa sessão. O Conselheiro Licurgo, como substituto do Conselheiro Elmo Braz, tem a palavra.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

VOTO VISTA

PROCESSO: 710059

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Sobralia

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2005

RESPONSÁVEL: Wilson Ferreira Neto

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Glaydson Santo
Soprani Massaria

RELATOR: Auditor Hamilton Coelho

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

1 - Relatório

Exmo. Sr. Presidente, na sessão da Segunda Câmara realizada em 4/8/11, na condição de Conselheiro Substituto, formulei pedido de vista referente à Prestação de Contas Municipal da Prefeitura de Sobrália, exercício de 2005, relatada pelo Exmo. Relator Hamilton Coelho, no qual apresentou proposta de voto pela rejeição das contas, em desacordo com a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, sem que fosse promovida recondução aos limites autorizados nos dois quadrimestres subsequentes, conforme prescreve o art. 23 da citada lei.

Naquela assentada, questioneei quanto ao alerta que este Tribunal promove com relação à aproximação do limite de gastos de despesas com pessoal.

É o breve relatório.

2 - Fundamentação

Nas razões de pedido de vista, quanto ao alerta que este Tribunal promove com relação à aproximação do limite de gastos de despesas com pessoal, verifiquei que, por ordem do então Exmo. Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal, Conselheiro Elmo Braz, em sessão realizada em 29/6/06, foi determinada a formalização do alerta ao Sr. Wilson Ferreira Neto, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, 1º, II, da LC 101/2000, publicado no “Minas Gerais” de 3/8/06, conforme Ofício nº 14.087/2006 – SEC/1ª Câmara, de 7/8/06, anexado às fls. 53 a 65.

No mérito, compulsando os autos, verificou-se, às fls. 10, 14 e 15, que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea *b*, da LC 101/00, tendo sido aplicado o valor de R\$2.305.161,02, correspondendo ao percentual de 55,24% da receita base de cálculo (R\$4.172.457,81). Desta forma, observou-se um percentual a maior de 1,24%, representando o valor de R\$53.033,81.

O defendente alegou, às fs. 26 e 27, que o município procedeu, a partir do exercício de 2006, a redução de 6,84%, retornando ao limite de 48,40%, cumprindo assim a determinação imposta pela LC 101/2000. E, no ano de

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

2007, o percentual foi de 46,59%, sendo em 2008, de 43,03% e, em 2009, de 51,69%.

O órgão técnico em seu reexame, às fls. 33, ressaltou que o Poder Executivo não atendeu à exigência legal e que o art. 23 da LC 101/2000 estabelece que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 20, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Concluiu o órgão técnico, às fls. 33, pela manutenção do apontamento inicial, uma vez que não foi enviado pelo defendente nenhum demonstrativo que alterasse a situação e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, extraído do SIACE/LRF, às fls. 35 a 37, não demonstrou a redução do percentual excedente de gastos com pessoal.

Observa-se que no citado Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, de periodicidade semestral, constam os dados referentes à receita corrente líquida do município e à despesa total com pessoal do Poder Executivo, relativos aos períodos de julho/2004 a junho/2005 e de julho/2005 a junho/2006. Estes dados demonstram que, em junho/2006, o percentual excedente ainda não havia sido eliminado, conforme exigência do art. 23 da LC 101/00.

Em função do referido artigo e conforme consultas no sistema SIACE/LRF - Análise, realizadas em 23 e 24/8/11, verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, datas bases 31/12/05 e 31/12/06, anexado aos presentes autos às fls. 66 a 83, apresenta os dados referentes à Despesa Total com Pessoal – Liquidada (Anexo 3) e à Receita Corrente Líquida, Consolidada por Categoria Econômica (Anexo 5).

Com base nesses anexos, calculou-se o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida do primeiro e do segundo quadrimestre do exercício de 2006, discriminado mês a mês, referente ao Poder Executivo, conforme demonstrado a seguir:

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Discriminação	Primeiro	Quadrimestre	Exercício	2006
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
Receita Corrente Líquida (R\$) *	4.211.492,76	4.177.650,31	4.212.499,60	4.325.852,11
Dps. Pessoal Executivo (R\$) *	2.401.781,82	2.396.407,28	2.431.978,16	2.466.120,84
Percentual (%)	57,03	57,36	57,73	57,01

* A receita corrente líquida e a despesa pessoal do Executivo foram apuradas, conforme determinam o art. 2º, § 3º e o art. 18º, § 2º, da LRF.

Discriminação	Segundo	Quadrimestre	Exercício	2006
	Maio	Junho	Julho	Agosto
Receita Corrente Líquida (R\$) *	4.409.434,77	4.463.583,53	4.509.747,94	4.601.779,36
Dps. Pessoal Executivo (R\$) *	2.473.353,47	2.497.146,60	2.489.764,55	2.505.495,60
Percentual (%)	56,09	55,94	55,21	54,45

* A receita corrente líquida e a despesa pessoal do Executivo foram apuradas, conforme determinam o art. 2º, § 3º e o art. 18º, § 2º, da LRF.

Sendo assim, constata-se que todos os percentuais mensais, para o Poder Executivo, referentes ao primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2006, estão acima do limite legal de 54% da receita base de cálculo. Desta forma, o percentual excedente do exercício anterior de 1,24%, apontado pela unidade técnica na presente prestação de contas do município de Sobrália, não foi eliminado nem no primeiro e nem no segundo quadrimestre do exercício seguinte, descumprindo o art. 23 da LC 101/00.

Acrescenta-se que, conforme consulta realizada no SIACE/PCA/2006 (módulo Análise Técnica), em 23/8/11, se verificou na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sobrália, exercício de 2006, e nos Anexos 3 e 5 do Relatório de Gestão Fiscal, às fls. 77 e 83, que o Poder Executivo somente obedeceu ao



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

limite percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea *b*, da LC 101/00 no mês de dezembro de 2006, tendo sido aplicado o valor de R\$2.316.024,89 da receita base de cálculo (R\$4.785.330,00), correspondendo ao percentual de 48,39%.

3 - Voto

Em face das razões expostas, **VOTO** pela rejeição das contas, acolhendo *in totum* as fundamentações e conclusões do nobre Relator, uma vez que o Poder Executivo ultrapassou o limite legal determinado no art. 20 da LRF, no exercício de 2005, não restando atendido, ainda, o disposto no art. 23 da LRF, no sentido de eliminar o percentual excedente aplicado nos gastos com a despesa total com pessoal, no primeiro e no segundo quadrimestres do exercício seguinte.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.